



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0207730-33.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Luana Maria Pinto Benevides**

Requerido: **Cafaz Saude - Caixa de Assistencia dos Servidores Fazendarios Estaduais**

Vistos, etc.

I) RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada e danos morais, ajuizada por **LUANA MARIA PINTO BENEVIDES**, em face de **CAFAZ – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS ESTADUAIS**, ambos qualificados.

Narra a autora, em síntese, que é aderente de plano de saúde fornecido pela requerida e sofre de osteoporose, e, em maio de 2019, sofreu uma queda a qual gerou uma fratura no fêmur, tendo sido necessária realização de procedimento cirúrgico. Conta que, após a cirurgia, foi submetida a tratamento com o medicamento Prolia (Denosumabe).

No entanto, segue narrando que a demandante não está respondendo bem ao tratamento com a Prolia, razão pela qual requereu, por indicação médica, o custeio do medicamento Evenity (Romosozumabe) junto à operadora de saúde, que negou o seu fornecimento.

Alega que a negativa de fornecer o tratamento recomendado pela médica é ilegal, acarretando um prejuízo significativo para a autora, considerando o alto risco de sofrer uma nova fratura no fêmur.

Requereu tutela antecipada no sentido de impor à promovida o imediato fornecimento do fármaco solicitado e, no mérito, postula a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial foram apresentados os documentos constantes às fls. 13/28.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/33).

Em audiência de conciliação não houve acordo às fls. 57/58.

Citada, a promovida apresentou contestação às fls. 60/64, na qual aduz que o medicamento Evenity buscado pela autora não possui respaldo legal para ser concedido. Vez que, a ANS preconiza diretrizes de utilização de medicamentos, considerando quadro clínico, idade, sexo, etc; e as condições apresentadas pela Autora não se enquadram na DUT.

Réplica às fls. 94/101.

As partes foram intimadas para manifestarem interesse na produção de provas,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

momento em que mantiveram-se inertes.

Anunciado julgamento antecipado, sem objeção das partes.

Eis o relatório; decidio.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Por não haver requerimento específico de produção de novas provas e por entender não ser necessária a instrução do feito com informações diversas daquelas que já instruem os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

A controvérsia da presente ação resume-se a definir a necessidade do medicamento indicado pela autora na peça vestibular, a obrigatoriedade da promovida custear o seu fornecimento e a existência de negativa de cobertura.

Inicialmente destaco que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por força do enunciado sumular nº 608 do STJ: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

Não existe controvérsia acerca da condição de regularidade da relação contratual entre as partes, havendo provas de que a autora é beneficiária regular e adimplente do plano de saúde ofertado pela operadora promovida.

Em relação à necessidade do medicamento, os **laudos e atestados acostados às fls. 24/27** expõem que a requerente foi diagnosticada como portadora de “osteoporose”, sendo-lhe indicado tratamento com uso de Evenity (Romosozumabe) pelo médico que acompanha o seu tratamento, haja vista as inúmeras tentativas de tratamento com outros medicamentos, sem a eficácia necessária.

Conforme apurado, a promovida negou a cobertura pretendida por entender que o medicamento Evenity buscado pela Autora não possui respaldo legal para ser concedido. Vez que, a ANS preconiza diretrizes de utilização de medicamentos, considerando quadro clínico, idade, sexo, etc; e as condições apresentadas pela Autora não se enquadram na DUT.

Sob minha ótica, inexiste razão para tal recusa por parte da requerida. Ainda que tal tratamento não esteja previsto no aludido rol, a ANS não possui função limitadora, mas sim o papel de garantir os procedimentos mínimos necessários a serem observados pelos planos e operadoras de saúde. Ademais, no caso, houve expressa indicação médica a respeito do exame solicitado. Assim, entende-se que a recusa é abusiva, pois é atribuição do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente, patologia esta que está coberta pelo plano e vem sendo objeto de tratamento.

Saliento que apesar de a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ter anunciado recente mudança de entendimento sobre o tema (*overruling*), sustentando a inexistência de abusividade na recusa da operadora que se funda na disconformidade da solicitação médica com o rol da ANS (REsp nº 1.733.013/PR, DJ-e de 20/02/2020), a Terceira Turma da Corte Cidadã mantém posição firme similar a que se ora adota, ou seja, de que ainda que a promovente não tivesse preenchido todos as exigências impostas pelas diretrizes de utilização da ANS seria possível a atenuação dessa formalidade, desde que existente expressa indicação médica e necessidade do procedimento. Segue aresto nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE CATARATA COM IMPLANTAÇÃO DE LENTE IMPORTADA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A falta de previsão de material solicitado por médico, ou mesmo procedimento, no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.
3. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.829.583/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado aos 22/6/2020, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1882975/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020)

Destaco, ademais, que o egrégio Tribunal de Justiça mantém sua jurisprudência no mesmo sentido da obediência atenuada às normas emanadas pela entidade reguladora dos planos de saúde:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUMULA 608 DO STJ. PACIENTE PORTADORA DE LINFADENOPATIA ILÍACA (DILATAÇÃO DOS LINFONODOS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE SAÚDE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PROCEDIMENTO REQUESTADO NÃO SE ENQUADRA NAS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA ABUSIVA. PREVISÃO DO TRATAMENTO DA DOENÇA EM CONTRATO E NO ROL DA ANS. EXAME DEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se à controvérsia recursal ao exame da obrigatoriedade da Operadora de Saúde em oferecer à segurada com diagnóstico de linfadenopatia ilíaca (dilação dos linfonodos), o exame PET SCAN, alegadamente não previstos no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde – ANS.
2. De acordo com a Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça, "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." Assim, em estando os serviços atinentes a seguradoras ou planos de saúde submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, as cláusulas do contrato firmado pelas partes, devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, conforme prevê o artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor e são reputadas nulas aquelas que limitam ou restringem procedimentos médicos, especialmente aquelas que inviabilizam a realização da legítima expectativa do consumidor, contrariando prescrição médica (artigo 51, do CDC).
3. Na hipótese, constata-se que o médico assistente da paciente/recorrida solicitou a realização do exame PET SCAN para complementar e elucidar a investigação da recorrência da doença (fl. 23) e propor a melhor estratégia terapêutica (fls. 18-19), uma vez haver ressaltado o especialista que o caso da autora sugere um "quadro de recidiva", sendo necessário a realização do referido exame para avaliar, diagnosticar e definir o tratamento. Contudo, a operadora de saúde indeferiu administrativamente (fls. 21-22) o pedido de autorização, sob o fundamento que o referido exame não consta no rol de eventos e procedimentos da ANS.
4. Ao contrário do que alega a recorrente, o exame solicitado pela paciente se encontra listado no rol de procedimentos da ANS, logo também conclui-se que o mesmo se encontra previsto em contrato e inexiste cláusula excluindo a metodologia investigativa, mas uma limitação para a sua autorização, imposta pela ANS, através da DUT.
5. É cediço, que a "Diretriz de Utilização" dos serviços de saúde, não é uma lei nem um contrato, mas normas da ANS de orientação e regulamentação do uso de procedimentos e exames médicos e não se sobreponhe à dignidade da pessoa humana, quando o assunto é buscar o tratamento para a cura de uma doença prevista em contrato e no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde, cujo tratamento foi solicitado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

pelo médico que assiste a paciente/segurada, conforme demonstra às fls. 18-19 dos autos, não cabendo a Operadora de Saúde determinar as terapêuticas e o momento em que determinados exames devam ser realizados, posto que esta decisão é do profissional de saúde que acompanha a enferma e não do Plano de Saúde. 6. Ora, se o contrato firmado entre as partes, é considerado uma adesão, cujas cláusulas são interpretadas de modo favorável ao consumidor e consideradas abusivas aquelas que limitam o direito do consumidor, o que dizer das normas complementares de orientação ditadas pelas ANS, com o intuito de dizer, por exemplo, quando o pet scan pode ser autorizado ao usuário do plano de saúde, ignorando, por completo, a prescrição do médico que, possuindo conhecimento científico das doenças, sabe o que é necessário para o diagnóstico e tratamento. 7. Destarte, à luz do disposto no Código de Defesa do Consumidor, em especial nos art. 51, inc. IV c/c o § 1º desse mesmo artigo, a restrição imposta é nula devendo ser afastada à vista de se preservar o direito daquela que contratou o seguro-saúde com o propósito de melhor cuidar de um bem maior, diga-se, o mais importante de todos que é a saúde e a vida. Assim, a limitação imposta atinge a lealdade contratual e fere a dignidade da paciente, pois a impede de obter a correta prescrição da terapêutica para o tratamento da doença da qual padece, podendo, inclusive, atrasar a sua recuperação e até mesmo levá-la a óbito. 8. Nesse contexto, o decorre a imposição da compensação do dano moral da recusa de autorização para realização do exame prescrito, mesmo tendo a consumidora apresentado a prescrição da médica assistente sem lograr obter administrativamente a realização de um deles, circunstância que extrapola mero aborrecimento. 9. Levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que, no caso em concreto, a importância a título de danos morais merece ser mantida no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), tal como determinado pelo Magistrado primevo, razão pela qual afasta-se o pedido subsidiário de redução do quantum debeatur. 10. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJCE. Apelação nº 0142189-92.2019.8.06.0001. Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Vara Cível; Data do julgamento: 26/08/2020; Data de registro: 26/08/2020)

Em arremate, exponho precedentes jurisprudenciais acerca do tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAL E DOCUMENTAL – DESNECESSIDADE – PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NOS AUTOS QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO – DEFERIMENTO QUE SOMENTE TUMULTUARIA O PROCESSO, AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL (ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PRELIMINAR REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO DE OSTEOFOROSE GRAVE DE ALTO RISCO. FORNECIMENTO/CUSTEIO DO MEDICAMENTO INJETÁVEL ROMOSOZUMABE (EVENITY), CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL – TESE AFASTADA – MEDICAÇÃO NECESSÁRIA – INSUCESSO DE TRATAMENTO ANTERIOR COM OUTROS FÁRMACOS – RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM MANIFESTA DESVANTAGEM, ALÉM DE FERIR O PRÓPRIO OBJETIVO DO PLANO DE SAÚDE. DEVER DE COBERTURA MANTIDO. DANOS MATERIAIS – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO (ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL). DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO REALIZADO. APPELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA. APPELAÇÃO (2) PREJUDICADA.

1. Conforme preconiza o artigo 355 do Código de Processo Civil, o juízo, entendendo que o processo está suficientemente instruído para o julgamento e não haja mais a necessidade de novas provas, poderá julgá-lo no estado em que encontra. Matéria discutida nos autos essencialmente de direito. Preliminar rejeitada.
2. No caso em apreço, a autora é portadora de osteoporose grave, de alto risco, desde os 50 (cinquenta) anos de idade e já fez tratamento com antirreabsortivos fornecidos pelo SUS (alendronato e risendronato), evoluindo com piora da densidade mineral óssea e múltiplas fraturas lombares (mov. 1.6). Também já fez uso de ácido zoledrônico em 2020 e 2021, mas teve novas fraturas, razão pela qual o uso de osteoformador, como o fármaco Romosozumabe (Evenity), por 12 (doze) meses, foi prescrito pela médica assistente como necessário para o seu tratamento.
3. O fato de o medicamento prescrito não constar na listagem da Resolução Normativa 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, por sua vez, não impede a imposição judicial de seu fornecimento, por se tratar de referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde.
4. Restou demonstrado pela autora que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

uso do medicamento é imprescindível para o tratamento da doença em razão do insucesso de tratamento anterior com outros fármacos, conforme ressaltou a médica assistente. A operadora ré, por sua vez, não demonstrou a existência de qualquer outro tratamento com previsão contratual que poderia ser disponibilizado em substituição ao ora pretendido.

5. A Resolução Normativa 465/2021, atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde. 6. Esta Câmara Cível entende que o posicionamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EResp 1.886.929/SP, acerca da taxatividade do rol da ANS, não foi proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, motivo pelo qual não tem efeito vinculante. 7. Destarte, negar autorização para a cobertura de tratamento que tem probabilidade de êxito no controle dos efeitos da moléstia, fere os princípios da boa-fé, da equidade e da razoabilidade e a própria finalidade básica do contrato, isto é, a preservação da saúde do paciente, colocando-o em posição de extrema desvantagem, em afronta ao artigo 51, IV, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 8. Acolhe-se o pedido de afastamento da condenação por dano moral, por se tratar de recusa administrativa oriunda de interpretação contratual, sem qualquer descrição fática passível de indenização. 9. E, diante da sucumbência recíproca, necessária sua distribuição, pro rata, relativo ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nas ações de obrigação de fazer, como no caso, a regra geral é obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa (AgInt no REsp 1843721/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020). Assim, observada a ordem de preferência para a determinação da base de cálculo dos honorários, no caso específico, fixa-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (custeio do tratamento que apresenta valor econômico auferível), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 11. O requisito do prequestionamento, exigido para a interposição dos recursos extraordinário e especial, estará atendido apenas com o fato da matéria ter sido realmente ventilada e decidida na Instância Ordinária. O julgador não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso. Deve, sim, ter enfrentado todas as questões debatidas no processo, caso destes autos, lembrando, ainda, que o juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

Prequestionamento realizado. 12. Recurso de Apelação da ré parcialmente provida. Recurso de Apelação da autora prejudicado.(TJ-PR 00264357920228160014 Londrina, Relator: Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 25/05/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTORA EM FUNÇÃO DA PATOLOGIA QUE POSSUI (OSTEOPOROSE - CID 10 M81), NECESSITA O TRATAMENTO EM AMBIENTE DOMICILIAR, COM OS MEDICAMENTOS EVENITY (ROMOSOZUMABE). DECISÃO PRIMÁRIA QUE CONCEDE A TUTELA DE URGÊNCIA. QUE SEJA FORNECIDA À AUTORA O MEDICAMENTO EVENITY, EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA USO DURANTE DOZE MESES, CONCEDENDO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA E MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE DE R\$6.000,00.A FIM DE GARANTIR EFETIVIDADE À MEDIDA, SEM PREJUÍZO DA MULTA SUSO FIXADA, FACULTANDO-SE À AUTORA O ARRESTO DE VALOR SUFICIENTE PARA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO, PARA USO DURANTE DOZE MESES, EM CONTA TITULADA PELA RÉ. ILEGÍTIMO INCONFORMISMO DA OPERADORA RÉ. DECISÃO AGRAVADA QUE OBEDECEU ÀS DIRETRIZES LEGAIS. ENUNCIADO DAS SÚMULAS 339 e 340 TJRJ. RECUSA INDEVIDA AO TRATAMENTO SUBSCRITO PELO MÉDICO. PARTE AGRAVADA QUE CONVIVE COM VERDADEIRA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA, SOB RISCO DE EVOLUIR PARA GRAVES COMPLICAÇÕES DE SAÚDE. PRAZO FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE SE MOSTRA MAIS DO QUE RAZOÁVEL, TENDO EM CONTA A URGÊNCIA VERIFICADA. MULTA QUE SE APRESENTA RAZOÁVEL, BEM COMO PROPORCIONAL, NOTADAMENTE EM SE CONSIDERANDO O BEM TUTELADO, QUAL SEJA A VIDA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00884201020228190000 2022002120519, Relator: Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 26/01/2023, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ação de obrigação de fazer. – PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM osteoporose. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE Romosozumabe (Evenity). REQUERIMENTO NEGADO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE COM BASE NA DUT.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

MEDICAMENTO DE APLICAÇÃO AMBULATORIAL, NÃO DOMICILIAR. QUADRO DA AUTORA REFRATÁRIO ÀS INTERVENÇÕES TRADICIONAIS. DEVER DE FORNECIMENTO PELO PLANO. SITUAÇÃO QUE PERMITE EXCEPCIONAR O ALEGADO CARÁTER TAXATIVO DO ROL DA ANS. – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0031206-45.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO - J. 29.09.2022) (TJPR - AI: 00312064520228160000 Londrina 0031206-45.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 29/09/2022, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2022)

De outra banda, o medicamento que ora se pleiteia foi incluído no rol de cobertura da ANS por meio da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 571, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023 para o tratamento de mulheres com osteoporose na pós-menopausa, e que falharam no tratamento medicamentoso, o que se verifica ser o caso da demandante, senão, vejamos:

Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória do medicamento antineoplásico oral Zanubrutinibe, para o tratamento de pacientes adultos com linfoma de células do manto (LCM) que receberam pelo menos uma terapia anterior, e do medicamento imunobiológico Dupilumabe, para o tratamento de pacientes adultos com dermatite atópica grave com indicação de tratamento sistêmico e que apresentem falha, intolerância ou contraindicação à ciclosporina, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 4º, 7º e 8º do art. 10 da Lei nº 9.656/1998; e para regulamentar a cobertura obrigatória do medicamento Romosozumabe, para o tratamento de mulheres com osteoporose na pós-menopausa, a partir dos 70 anos, e que falharam ao tratamento medicamentoso (duas ou mais fraturas); do procedimento "TERAPIA AVANÇADA PARA O TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)", visando garantir a cobertura obrigatória do medicamento especial Onasemnogeno abeparvoveque para o tratamento de pacientes pediátricos com até 6 meses de idade com AME tipo I que estejam fora de ventilação mecânica invasiva acima de 16 horas por dia; e do procedimento "ENSAIO PARA DOSAGEM DA LIBERAÇÃO DE INTERFERON GAMA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)", para a inclusão de pacientes com doenças inflamatórias imunomediadas e os receptores de transplante de órgãos sólidos, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 4º e 10 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

(...)

Art. 5º O Anexo II da RN nº 465/2021 passa a vigorar acrescido de indicação de uso para o medicamento biológico Romosozumabe, listado na Diretriz de Utilização - DUT nº 65, vinculada ao procedimento "TERAPIA IMUNOBIOLÓGICA ENDOVENOSA, INTRAMUSCULAR OU SUBCUTÂNEA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)", subitem "OSTEOPOROSE" (65.15), estabelecendo-se a cobertura obrigatória do medicamento Romosozumabe para o tratamento de mulheres com osteoporose na pós-menopausa, a partir dos 70 anos, e que falharam ao tratamento medicamentoso (duas ou mais fraturas), conforme Anexo desta Resolução.

À vista disso, na espécie, houve a indicação do exame por profissional especialista, com fundamentação justificando a necessidade do procedimento, de sorte que a recusa da cobertura do procedimento solicitado configura descumprimento contratual.

Por fim, no caso dos autos, diversamente, não há elementos que permitam inferir a ocorrência de agravo moral. A mera recusa ao tratamento pleiteado, como se disse, isoladamente, não é capaz de produzir direito indenizatório suplementar à parte prejudicada, sendo imprescindível que traga ao debate circunstâncias outras que denotem ofensa a direito da personalidade.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, para **confirmar a liminar deferida às fls. 29/33 e condenar a promovida ao cumprimento** da obrigação de fazer consistente na adoção das necessárias providências para viabilizar o fornecimento da substância EVENITY (romosozumabe), prescrito à promovente, na periodicidade recomendada, conforme a indicação de profissional especializado e consoante apontado no laudo médico acostado aos autos.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (artigo 487, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão da sucumbência parcial, condeno o promovido ao pagamento de 80% das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabendo ao promovente o custeio do restante, com a ressalva do artigo 98, § 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ROBERTA PONTE MARQUES MAIA

Juíza de Direito